

Fls.

Processo: 0027715-69.2020.8.19.0209

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Tutela Antecipada Antecedente - Eleição / Associação

Requerente: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SKATE ζ CBSK

Requerido: COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO ζ COB

Requerido: TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMILO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Daniel Schiavoni Miller

Em 20/08/2020

Decisão

Trato de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, visando à suspensão da assembleia geral e das eleições para o Conselho de Atletas do Comitê Olímpico Brasileiro, a se realizar no dia 24 de agosto do corrente.

Alega ofensa ao próprio regimento interno do primeiro réu, bem como desconformidade com as medidas adotados pelo Comitê Olímpico Internacional, em razão dos efeitos da pandemia mundial causada pela covid-19, estas, a seu ver, compatíveis com a carta olímpica.

Sustenta, por fim, que há desvio de finalidade e notório prejuízo aos atletas confederados, que seriam aliçados do processo eletivo, uma vez que o adiamento dos Jogos Olímpicos de Tóquio-2020 impede a obtenção da qualificadora necessária a votar e votar votado.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar, em sede de cognição sumária, tenho por concorrentes os requisitos dos artigos 300 e 303, ambos do Código de Processo Civil.

É expreso o artigo 52, §1º, do Estatuto do Comitê Olímpico do Brasil, ao prever que a eleição sucederá no mês de realização dos Jogos Olímpicos de Verão. Transcrevo:

Art. 52. A Comissão de Atletas do COB, com funcionamento autônomo, tem por missão representar os Atletas Olímpicos perante o COB, fortalecendo interlocução e a interação entre as partes.

§ 1º A Comissão de Atletas funcionará na sede do COB e será composta por 25 (vinte e cinco) membros, todos Atletas Olímpicos eleitos a cada quatro anos por seus pares, também Atletas Olímpicos, no(s) mês(es) de realização dos Jogos Olímpicos de Verão, sendo a posse realizada no ano seguinte, juntamente com a posse dos Membros do Conselho de Administração e do Presidente e Vice-Presidente do COB.

Outrossim, é textual o §3º da mesma regra, ao prever que "Poderá votar e ser votado para compor

a Comissão de Atletas do COB os Atletas Olímpicos que tenham participado de uma ou mais das duas edições dos Jogos Olímpicos de Inverno ou de Verão imediatamente anteriores à eleição e/ou estiverem participando da edição do ano em que se realizar a eleição", com a observância impositiva da exceção trazida pelo III do §4º do dispositivo.

As regras têm em vista o atendimento ao chamado ciclo olímpico, tanto é que o regimento interno da CACOB, no artigo 4.2, dispõe que "A duração do mandato dos Atletas eleitos e nomeados membros da Comissão de Atletas será de 4 (quatro) anos, com início em janeiro do ano seguinte à realização dos Jogos Olímpicos e com término no fim de dezembro do ano da realização dos Jogos Olímpicos seguintes (Ciclo Olímpico)."

Os atletas confederados da entidade autora qualificados para os Jogos Olímpicos de Tóquio serão pioneiros em participação, eis se tratar de modalidade esportiva estreante.

Via de consequência, considerada a previsão estatutária exposta, estarão aptos a votar e serem votados a partir do momento em que os jogos se iniciarem, o que significa que somente a realização das eleições nos moldes previstos no estatuto da primeira ré assegurará o exercício do direito obtido pelos referidos atletas.

A antecipação destas, sem amparo na disciplina regulamentar aplicável, importará em excluí-los da disputa para a comissão, a restar a possibilidade de eleição somente em 2024, em ofensa ao princípios da isonomia e da participação democrática, que a normativa tem em vista preservar.

A autonomia institucional do COB é fonte para sua regulamentação própria, a qual é baliza, no quadrante do ordenamento jurídico, para sua regular atuação.

Não olvidar que a pandemia causada pelo novo coronavírus exigiu a adoção de diversas medidas no âmbito desportivo mundial, como as que noticiadas em sede inicial, adotadas pelos Comitês Olímpico e Paralímpico Internacional, similarmente, com prorrogação dos mandatos das comissões de atletas, em respeito ao ciclo olímpico.

Em suma, conquanto haja previsão de que a eleição da CACOB deva ocorrer a cada 04 (quatro) anos, também está consagrada nas normas a época de realização, coincidente com o ciclo olímpico, o que tem em vista princípios de alta envergadura, cuja efetividade seria negada, resultando em que a participação de todos os atletas, nos termos regulamentares, seria postergada por tempo superior à eventual e excepcional distensão dos mandatos em curso.

Presentes, pois, a probabilidade do direito invocado e o risco de dano grave e de difícil reparação, inclusive a ponto de justificar o contraditório prévio, na forma do artigo 9º, parágrafo único, I, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando o período de vigência do mandato atual dos membros do CACOB, não se vislumbram efeitos irreversíveis resultantes da presente.

Destarte, em juízo perfunctório, reputando preenchidos os pressupostos inscritos nos artigos 300 e 303 do Novo Código de Processo Civil, tenho por bem deferir a tutela cautelar antecedente tão-somente para suspender a realização das eleições para a Comissão de Atletas do Comitê Olímpico Brasileiro, até ulterior decisão judicial, sem prejuízo do disposto no artigo 52, §1º, do Estatuto do Comitê Olímpico do Brasil.

Expeçam-se mandados de citação e intimação, a serem cumpridos em regime de urgência, por oficial de justiça de plantão.

À autora, a fim de que complemente as custas processuais, conforme certidão a fls. 271, bem

como cumpra o teor do artigo 303, §1º, I, do Novo Código de Processo Civil, sob as penas previstas pela lei de regência.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 20/08/2020.

Daniel Schiavoni Miller - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Daniel Schiavoni Miller

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **45M5.AG58.B24S.JKQ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos